



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2039426 - RS (2022/0364509-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ERICA PRATTI DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SONIA ROSA PRATTI DE MENEZES
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas hipóteses de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, conquanto sejam devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, a base de cálculo destes não será o *quantum* total executado, mas tão somente o excesso de execução apresentado na impugnação rejeitada. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.785.417/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022; e **AgInt no REsp 1.815.647/RS**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2020.

2. Ao contrário do afirmado pela parte agravante, o art. 85, § 7º, do

CPC não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo.

3. A adoção da tese defendida pela parte agravante – no sentido de que, no cumprimento de sentença, a base para determinar os honorários advocatícios deve amparar-se no valor indicado nos cálculos que o acompanham – "*possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2021).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2039426 - RS (2022/0364509-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ERICA PRATTI DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SONIA ROSA PRATTI DE MENEZES
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. BASE DE CÁLCULO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas hipóteses de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, conquanto sejam devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, a base de cálculo destes não será o *quantum* total executado, mas tão somente o excesso de execução apresentado na impugnação rejeitada. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.785.417/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022; e **AgInt no REsp 1.815.647/RS**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2020.

2. Ao contrário do afirmado pela parte agravante, o art. 85, § 7º, do CPC não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no

caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo.

3. A adoção da tese defendida pela parte agravante – no sentido de que, no cumprimento de sentença, a base para determinar os honorários advocatícios deve amparar-se no valor indicado nos cálculos que o acompanham – "*possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/6/2021).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por ERICA PRATTI DE MENEZES - ESPÓLIO e OUTROS contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial do IPERGS.

Sustenta a parte agravante que (fls. 877/880):

[...] restou inobservado na decisão embargada que para a fixação dos honorários executivos postulados (Art. 85, §7º, do CPC/2015), independe o resultado da Impugnação/Embargos à Execução, conseqüentemente não há de se falar que a fixação deve observar apenas o valor controverso da execução, pois não se trata de honorários decorrentes do êxito da impugnação e sim honorários executivos, conforme passa a expor:

[...]

Primeiramente, importante salientar que os honorários requeridos são àqueles devidos para a FASE EXECUTIVA, considerando que o que ensejou o pleito foi exatamente o fato de a execução ter sido embargada/impugnada, APENAS, a teor do dispositivo legal em questão (Art. 85, § 7º, do CPC).

Assim, vale dizer, que os honorários ora postulados, decorrem simplesmente da oposição de embargos do devedor/impugnação, conforme disciplina o art. 85, §7º do CPC, sendo irrelevante para sua fixação o resultado da impugnação/embargos do devedor.

Veja-se que OS HONORÁRIOS DO ART. 85, §7º, DO CPC, NÃO SE VINCULAM AO RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS DO DEVEDOR. SENDO IRRELEVANTE O FATO DE OS EMBARGOS DO DEVEDOR OU A IMPUGNAÇÃO TEREM SIDO PROCEDENTES OU IMPROCEDENTES PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EXECUTIVOS DECORRENTES DO ARTIGO 85, § 7º DO CPC.

Ou seja, a base de cálculo da verba pleiteada é o valor total executado, tratando-se de honorários de execução. Na medida em que, quando em discussão os honorários decorrentes do julgamento da impugnação/embargos – estes sim estão sujeitos ao êxito da insurgência e vinculados à eventual parcela incontroversa do cálculo.

ão obstante, o Art. 85, § 7º, do CPC, é TAXATIVO no sentido de que “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido

impugnada”.

sim, nota-se que o próprio artigo que fundamentou o pedido da parte NÃO refere que a fixação da verba estaria vinculada ao resultado da impugnação/embargos do devedor, MAS SIM, trata de honorários a serem fixados na execução, quando esta é impugnada/embargada – DE ACORDO COM A LITERALIDADE DO ART. 85, §7º, DO CPC/2015.

Assim, equivocada a decisão ora agravada ao determinar a exclusão da parcela incontroversa da execução, pois os honorários que restaram fixados, quais sejam, os honorários do artigo 85, § 7º do CPC não são honorários sucumbenciais, mas sim honorários executivos e, portanto, sua fixação não depende do resultado da sucumbência, mas apenas da oposição ou não de embargos à execução/impugnação em processos em que o crédito restou submetido a pagamento por precatório.

[...]

Não obstante, com a devida vênia, a decisão retro não se manifestou, a requerimento da parte aos precedentes invocados, inobservado a NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELA CORTE SUPERIOR, em VIOLAÇÃO ao disposto no Art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c Art. 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos CPC/15, que assim dispõem:

[...]

Assim, em decorrência da omissão acima, restou ATRIBUÍDO TRATAMENTO DIVERSO AO PRESENTE CASO AOS PRECEDENTES INVOCADOS), VIOLANDO-SE, por seu turno, o que estatuído no Art. 926 do CPC/15, c/c Art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF, in verbis:

[...]

Com efeito, ao proferir decisão em sentido DIVERGENTE do suscitado entendimento já exarado por essa C. Corte Superior, a decisão retro padece de vício sanável, porquanto não atende ao que prevê o artigo e a alínea “c” do permissivo constitucional, acima referidos, deixando de UNIFICAR o entendimento dos Tribunais, função claramente atribuída pela Carta Magna ao Superior Tribunal de Justiça. Ratifica-se, pois, o precedente dessa C. Tribunal do qual divergiu a decisão ora agravada, visto que quando do julgamento do RECENTÍSSIMO Recurso Especial nº 1.883.585/RS (DJe 17.08.2020) (Anexo 01), que inclusive, restou citado na decisão recorrida, em que decidiu o Em. Ministro Relator Francisco Falcão, que é cabível a fixação de verba honorária executiva em execuções que seguem o rito de precatório, tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado, sem fazer qualquer referência quanto a exclusão de parcela incontroversa do cálculo (OU SEJA INRRELEVANTE O RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS), levando em consideração apenas a LITERALIDADE DO ART. 85, §7º DO CPC, conforme trechos abaixo transcritos, bem como cópia integral em anexo:

[...]

Do mesmo modo, importante trazer a baila o RECENTÍSSIMO entendimento proclamado quando do julgamento do RECURSO ESPECAL nº 1.888.971 - RS (DJe 14.09.2020), cujo trânsito em julgado operacionalizou-se em 29/10/2020 (Anexo 02), da lavra do Em. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, mesmo Ministro do caso em apreço, em que entendeu que é cabível a fixação de verba honorária executiva, a teor do que dispõe o Art. 85, §7º do CPC/2015, tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado, visto que a verba honorária postulada, não tem relação com os honorários eventualmente fixados em sede de embargos à execução, levando em conta, ainda, que ação dos embargos à execução é autônoma, e tratam-se de etapas distintas.

Outrossim, na oportunidade de julgamento do Recurso Especial n.º 1.880.935 / RS (DJE 10.08.2020), sob relatoria do Min. Benedito Gonçalves (Primeira Turma), o tribunal firmou entendimento de que “a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, §7º, do novo código de processo civil restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido combatida e cujo pagamento ocorra por precatório. É irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora.”.

[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 924/929.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas hipóteses de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que esta apresenta impugnação, conquanto sejam devidos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 7º, do CPC, **a base de cálculo destes não será o *quantum* total executado, mas tão somente o excesso de execução apresentado na impugnação rejeitada.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO.

1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a Execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório.

2. No entanto, oferecida resistência à Execução da Sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

3. Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a base de cálculo dos honorários, pugnando pela adoção do valor total do cumprimento de sentença, e não sobre o valor do excesso apresentado na impugnação.

4. Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação em honorários advocatícios sobre o valor controverso da Execução, que, no caso, é o excesso de Execução apresentado na impugnação rejeitada.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante contra decisão interlocutória que indeferiu a fixação de honorários no Cumprimento de Sentença, o qual restou improvido pelo Tribunal de origem.

III. Tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

IV. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.392/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de embargos à execução parciais, aplica-se o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 no que concerne ao montante do valor executado que não foi objeto de impugnação (parcela incontroversa), em relação ao qual é possível, inclusive, a expedição de precatório independentemente do julgamento dos embargos. Desse modo, nessa hipótese, exclui-se da base de cálculos dos honorários advocatícios fixados na execução a parcela incontroversa do crédito. Precedentes.

2. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pelo qual a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.815.647/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2020.) - Grifo nosso

De fato, para além do fato de que **o art. 85, § 7º, do CPC não aponta qual deve ser a base para determinar os honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública** – o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo –, há de se considerar que o acolhimento da pretensão recursal poderia levar, no extremo, ao pagamento de verba sucumbencial sobre valores indevidamente incluídos nos cálculos do cumprimento de sentença. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa. Precedentes.

2. Por um lado, o art. 85, §7º, do CPC, ao contrário do que afirmam os agravantes, não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo.

3. Por outro lado, interpretação em sentido contrário possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima.

4. Com isso, seria criado, nessas hipóteses, um esdrúxulo dilema aos devedores sujeitos ao regime de precatórios: refutar uma execução excessiva com o propósito de evitar dano aos cofres públicos, mas sofrer um prejuízo maior a título de honorários; ou simplesmente deixar de contestar execução manifestamente excessiva a fim de impedir um prejuízo maior com a verba sucumbencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/6/2021.) - Grifo nosso

Nessa linha ideias, resta demonstrado que a decisão ora atacada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a assertiva de ofensa ao art. 926 do CPC ("*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*").

A corroborar tal conclusão, sobreleva notar que os julgados indicados no agravo interno – REsp n. 1.883.585/RS (DJe 17/8/2020); REsp n. 1.888.971/RS (DJe 14/9/2020); REsp n. 1.880.935/RS (DJe 10/8/2020); AgInt no REsp n. 1.880.935/RS (17/12/2020), assim como todos aqueles elencados às fls. 886/889 –, à exceção do AgInt no REsp 1.815.647/RS (relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2020), são mais antigos do que aqueles apontados na decisão agravada, acima reproduzidos.

Da mesma forma, acrescente-se que a parte agravante não realizou cotejo analítico entre tais julgados e o *decisum* agravado – necessário para que se pudesse acolher a afirmação de que a jurisprudência Corte estaria sendo desrespeitada –, limitando-se a tecer considerações genéricas nesse sentido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.039.426 / RS

Número Registro: 2022/0364509-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028987820208217000 0002898782020821700000084098620228217000 00084098620228217000
00110521670903 00165968320228217000 00547183920208217000 02641365120198217000
10330119720058210001 110521670903 165968320228217000 2641365120198217000 28987820208217000
2898782020821700000084098620228217000 547183920208217000 70082922279 70083645390 70084163591
70085589208 70085671071 84098620228217000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

RECORRIDO : ERICA PRATTI DE MENEZES - ESPÓLIO

RECORRIDO : SONIA ROSA PRATTI DE MENEZES

RECORRIDO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

RECORRIDO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025

MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICA PRATTI DE MENEZES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : SONIA ROSA PRATTI DE MENEZES

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023